

O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA EM UM JUDICIÁRIO MODERNO NO BRASIL

ADRIANA LEMES FERREIRA¹
adrianalemesferreira@hotmail.com

A insatisfação da sociedade com o Judiciário é muito elevada, conforme pesquisa feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Estado de Goiás, que demonstrou que de 520 pessoas entrevistadas, 66,9% consideraram o funcionamento do Judiciário ruim ou péssimo². É perceptível os problemas do sistema judiciário brasileiro, que conta com um número de juízes inferior ao ideal para a quantidade de procedimentos ajuizados, além de sofrer com a ausência de uma estrutura de apoio adequada ao trabalho das decisões judiciais³. A sociedade vem assistindo à constante ineficiência dos tribunais, ao mesmo tempo em que clama por uma melhor prestação jurisdicional, a exemplo da dificuldade de acesso ao Judiciário, o que gera uma carência social.

Apesar de ser um direito fundamental, o acesso à justiça está muito aquém do ideal, o que corrobora para um descredito no sistema judiciário por parte da sociedade civil. Uma pesquisa feita em 2010, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), divulgou os índices da confiança judicial perante a população, 88% das pessoas avaliam que o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lenta. Para 80%, os custos para acessar a Justiça são altos ou muito altos e 60% dos entrevistados acreditam que ela é nada ou pouco independente⁴.

O acesso à justiça é uma das garantias básicas prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que foi promulgada após um período de intensa

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP, Brasil. Pós-graduada em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho, Brasil, 2009. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Brasil. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal.

² Cf. MARTINS, Janaína - Pesquisa aponta insatisfação com Judiciário, *Jornal Opção*, 09.02.12 disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/pesquisa-aponta-insatisfacao-com-judiciario>, acesso em 18.09.2012.

³ Cf. CALGARO, Cleide – “A reforma do Poder Judiciário: chegada de um novo direito”, in *Seminário Virtual Âmbito Jurídico: Reforma do Judiciário*, 23 a 25 de Março de 2004. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> acesso em 22.02.2012.

⁴ Cf. CASTRO, Fabricio de – “FGV: população considera Justiça lenta, cara e parcial”, *Estadão* 02.08.2010, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,fgv-populacao-considera-justica-lenta-cara-e-parcial,589426,0.htm>, acesso em 02.02.2012.

repressão ditatorial, período em que houve a supressão de vários direitos fundamentais. A Constituição simbolizou a ânsia de mudança em favor de um maior equilíbrio no âmbito social, político e institucional, o que justifica a presença de um extenso catálogo de direitos fundamentais na Carta, que tem por fundamento a liberdade, justiça e paz⁵.

O acesso à justiça é uma das garantias prevista no rol do artigo 5º da Constituição Brasileira, estabelecido no título dos direitos e garantias fundamentais e, em especial, no capítulo de direitos individuais e coletivos; ou seja, faz parte da lista dos direitos que devem ser garantidos pelo Estado a todos os cidadãos. Os direitos fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana completam os princípios constitucionais que abrangem as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo o valor do sistema jurídico brasileiro.

Relevante é dizer que a “Constituição não tem como escopo assegurar um direito abstrato de acesso à Justiça”⁶, pois, o acesso não se traduz apenas na possibilidade de provocar a máquina judiciária, mas também no direito de acompanhar todo o desenvolvimento do procedimento e do processo no tribunal.

Para que haja o verdadeiro e efetivo acesso à justiça é necessário um maior número de pessoas admitidas a demandar e a defenderem-se adequadamente, além de diminuir a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário.

Uma iniciativa que visa melhorar o acesso do cidadão à justiça é promovida pelo Movimento Nacional pela Conciliação, que teve início em 2006, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça⁷, através de campanhas que buscavam promover uma melhor prestação jurisdicional.

É o Estado que exerce o poder de dizer o Direito e resolver os litígios. Contudo, por vezes, a intervenção estadual não consegue eliminar as tensões entre as partes, não havendo, portanto, um acordo social entre elas. É por isso que Hans Kelsen aduz que o anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade, uma vez que afirma que “justiça é felicidade social, é a felicidade gratuita por uma ordem social, mesmo não podendo existir a felicidade de ordem justa, isto é, que proporcione felicidade a

⁵Cf. PIOVESAN, Flávia - *O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil*, disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>, acesso em 28.08.2012.

⁶ Cf. TAVARES, André Ramos - *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 630.

⁷Cf. NASCIMENTO, Meirilane Santana – “Acesso à Justiça: abismo, população e Judiciário”, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar. 2010, disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498, acesso em 18.09.2012.

todos”⁸. Sendo assim, podemos entender que existe uma impossibilidade de satisfação de todas as vontades das partes em conflito.

Podemos concluir que a pretensão da realização da justiça é ainda uma busca do equilíbrio de interesses entre todas as partes que compõem o quadro da lide. Apesar disso, ressalte-se que não é fácil atingir a satisfação de duas pessoas com interesses distintos. Por isso, o que visa o direito é o equilíbrio e a eficiência na resolução do conflito e não a satisfação plena das partes.

No entanto, exige-se uma mudança cultural para a construção de uma democracia com maior participação cidadã na administração da justiça, além da aceitação do Estado em incentivar e promover, cada vez mais, os meios alternativos de resolução de conflitos, promovendo formas céleres, informais, econômicas e justas de realização da justiça. Ocorre que tais problemáticas são abordadas pela maior parte da doutrina como crise no Judiciário brasileiro.

Para o Judiciário, ainda faltam meios materiais e condições técnicas que torne possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos⁹. Nessa lógica, os meios alternativos de soluções de controvérsias são, na atualidade, um caminho indispensável na busca pela simplificação da justiça, desobstruindo os Tribunais e reduzindo o número de demandas.

A carência no Judiciário também está relacionada à crise do próprio Estado. Diversas formas de ultrapassar esses obstáculos foram buscadas na doutrina, tendo sido apresentadas algumas das seguintes vantagens para os meios alternativos de resolução de disputas: custos baixos, celeridade, informalidade.

Não obstante, os meios de resolução de litígios extrajudiciais constituem um meio alternativo para reduzir a carga de processos ajuizados cotidianamente. A conciliação, a mediação e a arbitragem estão conquistando um lugar cada vez mais relevante, uma vez que são procedimentos de natureza consensual que funcionam como alternativa, pois envolvem a intervenção de um terceiro neutro e imparcial face à contenda, assim orientadas por uma forma não jurisdicional de composição, superam o tradicional monopólio Judicial.

⁸ Cf. KELSEN, Hans - *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luís Carlos Borges, 3ª ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001, p.2. (*What is justice?*).

⁹ Cf. FARIA, José Eduardo – “A crise do Judiciário no Brasil: notas para a discussão”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Ajuris: 2005, pp. 8-9.

Destaque-se, então, a diferença entre tais formas extrajudiciais de resolução de conflitos: a conciliação traduz-se na intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, que auxilia os litigantes a encontrarem uma plataforma de acordo visando resolver a disputa; a mediação também se traduz na intervenção do terceiro neutro, entretanto, faz-se através da apresentação às partes de uma recomendação ou proposta de acordo da sua autoria; já a arbitragem representa a submissão de um litígio de fato ou de direito, ou de ambos, a um tribunal arbitral, composto por uma ou mais pessoas, ao qual as partes atribuem o poder de emitir uma decisão vinculante, ressaltando-se que o árbitro decide com base no direito ou segundo juízos de equidade¹⁰.

Os processos alternativos de resolução de conflitos contribuem para garantir a efetivação do direito à justiça, uma vez que o sistema judicial não detêm capacidade para responder de forma justa, célere e eficaz todos os processos que são intentados nos tribunais.

Sendo assim, temos a mediação como o mais novo protótipo de resolução de litígios por meio da organização do diálogo entre as pessoas, ajudando-as a restabelecer a relação social, a prevenir e a solucionar os litígios. Destaca-se esta figura por ser um mecanismo diferente do modelo tradicional de justiça, cuja tendência é de vislumbrar o mundo por uma ótica judicial, imutável, condicionada à priorização de peças processuais.

O que se propõe não é simplesmente a alteração legislativa, mas uma adaptação da organização social através da implantação de uma política pública voltada à solução e prevenção de litígios e para inclusão e pacificação social, para a educação e formação de uma cultura de paz, construindo assim um ambiente para o desenvolvimento da participação política, cívica e, por consequência, para a construção da paz. A mediação, nesse sentido, além de atuar na busca destes objetivos, é um instrumento importante, pois possibilita a participação individual que resulta em cidadania.

Desta sorte, somos a concluir que o exercício da cidadania e o acesso à justiça é possível através do instituto da mediação, visto que a mediação não apenas resolve o conflito, mas também educa, facilita e ajuda a produzir decisões sem a intervenção estatal. Assim, os indivíduos têm autonomia na tomada das decisões.

É importante destacar que comungamos da opinião de que os processos de alta complexidade não fazem parte do rol dos processos a serem dissipados por uma justiça

¹⁰ Cf. PEDROSO, João - *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais, 2002, p. 75.

extrajudicial, afinal, por mais bem preparados que sejam os mediadores, esta preparação não é voltada para a resolução de casos complexos, uma vez que resolver litígios complicados tornaria também à justiça alternativa um meio moroso.

Assim a mediação emerge não apenas como um método alternativo de acesso à justiça, mas como um instrumento eficaz de proteção de direitos fundamentais.

BIBLIOGRAFIA

- CALGARO, Cleide – “A reforma do Poder Judiciário: chegada de um novo direito”. In *Seminário Virtual Âmbito Jurídico: Reforma do Judiciário*, 23 a 25 de Março de 2004. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> acesso em 22.02.2012.
- CASTRO, Fabricio de – “FGV: população considera Justiça lenta, cara e parcial”, *Estadão* 02.08.2010, disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,fgv-populacao-considera-justica-lenta-cara-e-parcial,589426,0.htm>, acesso em 02.02.2012.
- FARIA, José Eduardo – “A crise do Judiciário no Brasil: notas para a discussão”. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Ajuris: 2005.
- KELSEN, Hans - *O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. Tradução de Luís Carlos Borges, 3ª ed., São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001. (*What is justice?*).
- MARTINS, Janaína - Pesquisa aponta insatisfação com Judiciário, *Jornal Opção*, 09.02.12 disponível em: <http://www.jornalopcao.com.br/posts/ultimas-noticias/pesquisa-aponta-insatisfacao-com-judiciario>, acesso em 18.09.2012
- NASCIMENTO, Meirilane Santana – “Acesso à Justiça: abismo, população e Judiciário”, in *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar. 2010, disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>, acesso em 18.09.2012.
- PEDROSO, João - *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais, 2002.

- PIOVESAN, Flávia - *O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil*, disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>, acesso em 28.08.2012.
- TAVARES, André Ramos - *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.